



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Processo nº 146/2021 – Vol. VII

Pregão Eletrônico nº 35/2021

Objeto: Transporte Escolar Rural.

Vistos.

Trata de processo licitatório cujo o objeto é contratação de transporte escolar. Consta nas fls. 1071-1094, ata de sessão pública realizada em 06 de outubro de 2021.

Ainda, consta na ata de sessão pública acima identificada, em especial na fl. 1093, que após a declaração das licitantes vencedoras, houve intenção de recurso manifestado pelos licitantes USE TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI; TM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATPM EIRELI e AIRTON TEODORO DA SILVA.

Foi encartado no processo em fls. 1425-1440 razões de recurso administrativo da empresa AIRTON TEODORO DA SILVA – MEI em decorrência de ter sido inabilitado por não apresentar as declarações exigidas em edital. Em seus fundamentos, argumenta que todos os arquivos com documentos foram anexados corretamente e tempestivamente no portal da BBMNET. Ao final de suas razões de recurso, postula para que seja reformada a decisão no sentido de declará-la vencedora no certame no lote 1, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do certame.

Em fls. 1445-1448, foi encartado no processo recurso administrativo interposto pela empresa Jivago Osorio de Oliveira, que dentre outros fundamentos, argumenta que Bruna Gabriela Veloso Alves deve ser



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

desclassifica, em decorrência da mesma ter apresentado preço muito abaixo do valor praticado, se tornando totalmente inexecúvel. Ao final, postula pelo recebimento do recurso, para que seja desclassificada a empresa Bruna Gabriela Veloso Alves, e conseqüentemente, que seja convocada a empresa licitante remanescente, na ordem de classificação.

Já em fls. 1450-1459, foi interposto recurso administrativo pela empresa Use Transporte e Logística EIRELI, fundamentando acerca da inexecutabilidade do preço ofertado pelas empresas vencedoras, sustentando que no presente processo, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado e o valor final das propostas vencedoras. Ao final, postulo a recorrente pela reconsideração da decisão da comissão que julgou como vencedora tais empresas, e reconheça todas as propostas como manifestamente inexecúvel. Subsidiariamente, e não sendo o entendimento da comissão, postulou pela remessa do recurso a autoridade superior para apreciação.

Em fls. 1471-1476, a empresa Bruna dos Reis Figueiredo apresentou contrarrazões de recurso, apresentando justificativa da exequibilidade de preço da empresa. Ao final, postula pela improcedência do pedido da empresa Use Transporte e Logística Eireli e que seja mantida como vencedora.

Sobreveio em fls. 1478-1501, julgamento dos recursos administrativos, onde foram analisados de forma fundamentada todos os argumentos apresentados pelos recorrentes, e ao final decidiu:

(...)

Conclui-se que a empresa AIRTON TEODORO DA SILVA, JIVAGO OSÓRIO DE OLIVEIRA e USE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI apresentaram recurso de forma tempestiva, mas não satisfizeram os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do Pregoeira.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Assim, esta Pregoeira conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pelas empresas AIRTON TEODORO DA SILVA, JIVAGO OSORIO DE OLIVEIRA e USE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, e entende ser IMPROCEDENTE os pleitos formulados pelas recorrentes, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante.

(...)

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.

(...)

Em fls. 1502-1504, foi juntado no processo o encaminhamento de documentos e decisão de recurso, para decisão hierarquia. Consta ainda no encaminhamento, informações acerca da participação de empresas com possíveis grau de parentesco. Todavia, esclarece em seu teor, que diferente do ocorrido no pregão presencial 20/2021, o pregão ocorreu de forma eletrônica onde todo o processo é feito de forma “anônima”, ou seja, o pregoeiro não tem conhecimento de quem são os licitantes concorrentes assim como os licitantes não tem conhecimento de com quem está concorrendo. Mesmo participando parentes não saberiam com quem estavam concorrendo. Finalizou esclarecendo que no pregão eletrônico só sabe-se quem são seus concorrentes, finalizando a fase de disputa, onde é declarado vencedor, somente neste momento os licitantes e pregoeiros tem ciência de quem são os participantes.

Sobreveio parecer jurídico, fundamentando que analisando os recursos apresentados e o julgamento do recurso de fls. 1478/1501, entende que o julgamento do recurso se encontra bem esclarecido, e comunga do



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

mesmo entendimento, opinando pelo indeferimento dos recursos apresentados e manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

Diante do exposto, decido:

Verifica que o presente processo se encontra devidamente instrumentado e atende os requisitos legais. Verifica-se ainda, que foi respeitado o princípio da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, economicidade, ampla concorrência, além de restar devidamente comprovada a vantajosidade para administração pública.

Diante do quanto exposto, alinhados aos fundamentos contidos tanto no julgamento do recurso de fls. 1478/1501, bem como parecer jurídico, da qual utilizo pelos próprios fundamentos e passam a fazer parte desta decisão, ratifico a decisão da Sra. Pregoeira, mantendo-a integralmente.

Após adjudicado, homologado e concluído a fase de assinatura de contrato, que seja extraída cópia das atas das sessões pública do referido certame, e encaminhada para o Gestor Contratual e Procuradoria Municipal para conhecimento dos novos valores contratados, e caso entenda necessário, que seja realizado uma reanálise dos processos de transporte escolar rural já contratados.

Tal como posto, retomando-se ao Departamento de Compras para providencias cabíveis

Cumpra-se.

Guairá-SP, 27 de outubro de 2021.

Edvaldo Donisetti Moraes
Prefeito